



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 11290548**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 11/2020**PROCESSO:** 0001177-53.2020.4.01.8012**INTERESSADO:** Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**EMENTA:** Pedido de Impugnação.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2020 (11074514), interposta pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 61.600.839/0001- 55, querendo o recebimento, análise e admissão da peça apresentada, disposta no documento 11290508, para que o ato convocatório seja alterado, retirando-se a proibição de participação das entidades sem fins lucrativos, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as interessadas que estejam aptas a atender as exigências do edital.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento, conforme disposto no item 141 do referido edital e no artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

A impugnação se deu mediante petição digital encaminhada aos endereços eletrônicos selit.ro@trfl.jus.br e sara.lago@trfl.jus.br, no dia 18/09/2020, recebida pela pregoeira no dia 21/09/2020, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, dia 02/10/2020, sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 139 do Edital e no artigo 24, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a impugnante alega que a vedação, constante do item 14, letra "o", do Edital, quanto à participação no certame de instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/ SEGES nº 05/2017, conforme transcrição a seguir:

Tal proibição além de restringir o caráter competitivo do certame, é **contrária ao recente Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União que dentre outras coisas concluiu que a redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais** (art. 5º, *caput*, da CF ; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais daquela Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). E, por conseguinte, determinou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), que proceda com a alteração da redação do parágrafo único da IN em questão, senão vejamos:

(grifou-se)

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.

1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.

9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. **determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME)**, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017**, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;**

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos** e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, **em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;**

E requer, por sim, a exclusão da vedação sobredita, a fim de adequar o instrumento editalício ao Acórdão n. 2426/2020 – TCU – Plenário.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei n. 10.520/2012 e o Decreto n. 10.024/2019, além das disposições gerais estabelecidas na Lei n. 8.666/1993.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, esta Pregoeira – após tomar conhecimento do inteiro teor do recente Acórdão n. 2426/2020 – TCU – Plenário, publicado no Diário Oficial da União no último dia 18 de setembro de 2020, disponível para consulta nos autos por meio do documento eletrônico 11290484 – assiste razão à proponente. De modo que, o item ora impugnado será extirpado do instrumento norteador do Pregão Eletrônico n. 11/2020.

III – DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, em face da pertinência das alegações, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2020.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

SARA REGINA DA SILVA LAGO

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Sara Regina da Silva Lago, Supervisor(a) de Seção**, em 22/09/2020, às 19:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
11290548 e o código CRC **EB57A156**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0001177-53.2020.4.01.8012

11290548v5



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SELIT
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Ref: Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020
Processo Administrativo nº 0001177-53.2020.4.01.8012**

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:



I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 02 (dois) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do subitem 139 do Edital em comento.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

- Da proibição da participação das instituições sem fins lucrativos:

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de agente de integração, com vistas a operacionalizar o programa de estágio da Seção Judiciária de Rondônia, por intermédio da intermediação e gerenciamento de 105 (cento e cinco) vagas de estágio remunerado, distribuídas na sede da Seção Judiciária de Rondônia.

Entretanto, a alínea “o” do item 14 traz a seguinte proibição:

14. Não poderão participar desta licitação os interessados:

o) Instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017).

Tal proibição, além de restringir o caráter competitivo do certame, é contrária ao recente **Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União** que dentre outras coisas concluiu que a redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais daquela Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). E, por conseguinte, determinou à à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), que proceda com a alteração da redação do parágrafo único da



IN em questão, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.

1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.

9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. **determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME)**, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017**, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;**

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos** e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, **em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;**

III - Dos requerimentos

Ante o exposto, **requer** o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 11/2020, excluindo a proibição de participação deste processo licitatório das instituições privadas sem fins lucrativos, e por consequência retificando o item 3.10.11 do edital, de modo a adequá-lo ao **Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União**.

São Paulo/SP, 18 de Setembro de 2020.

Nara Vieira Bucar

Nara Vieira Bucar

Supervisora da Central Nacional de Licitações
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 019.507/2020-8.

[Apenso: TC 020.255/2020-9].

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Representação legal: Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS. INDÍCIOS DE ALTERAÇÕES NO EDITAL SEM A DEVIDA DIVULGAÇÃO. SUPOSTA INAPLICABILIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE REGULA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO NA CONTRATAÇÃO DE AGENTE QUE SELECIONA ESTÁGIÁRIOS. PROCEDENTE O PRIMEIRO INDÍCIO E IMPROCEDENTE O SEGUNDO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. IDENTIFICAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA DE DISPOSITIVO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE BALIZOU A CONTRATAÇÃO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. OITIVA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DA NORMA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação formulada pela empresa CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento (03.935.660/0001-52), em que relata indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2020, conduzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), destinado a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, com vigência de 12 meses, e valor estimado de contratação de R\$ 165.393,48.

2. Em 11/5/2020, o MCTI celebrou o contrato 6/2020, decorrente do referido pregão, com a empresa Agência de Integração Empresa-Escola Ltda., no valor de R\$ 49.020,00.

3. Adoto como relatório a instrução da peça 22, elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, e que contou com a anuência de seus titulares (peças 23 e 24), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

B. HISTÓRICO

1. Em síntese, o representante (CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento) alegou na exordial que:

- a) o MCTIC promovera mudanças nas regras do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 sem a devida divulgação, violando o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 4-8); e
- b) a Instrução Normativa 5 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP), de 26/5/2017, não se aplicava à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, defendendo que o serviço prestado por estagiários não se confundia com serviço terceirizado de mão de obra disciplinado pela norma infralegal em comento (peça 1, p. 8-13).
2. Em relação à ausência de divulgação das modificações do edital (letra ‘a’), a instrução inicial, acostada à peça 12, concluiu que seria suficiente dar ciência ao MCTIC de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993; e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput.
3. No que tange à suposta irregularidade descrita na letra ‘b’ supra, a Unidade Técnica entendeu que não assistia razão ao representante, tendo em vista que a IN 5/2017-Seges/MP se aplica à contratação decorrente do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTIC.
4. No entanto, ainda na análise empreendida à peça 12, observou-se que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, que norteou a inserção do subitem 4.2.8 do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTIC, restringindo a participação de instituições sem fins lucrativos no certame, apresenta:
- a) possível incoerência verificada no próprio texto, na medida em que ele veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o caput do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e
- b) desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
5. Dessa forma, propôs-se oitiva da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), para que se pronunciasse acerca da constatação de que o dispositivo restringiria indistintamente a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados a empresários, e, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, para que o órgão se pronunciasse sobre possíveis deliberações deste Tribunal nestes autos, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.
6. Em despacho de cautelar à peça 15, o Min. Vital do Rêgo, relator deste processo, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de cautelar pleiteado pelo representante e autorizar a realização da oitiva.
7. Promovida a oitiva quanto às questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar a resposta apresentada, conforme transcrição/contextualização a seguir.
8. Por derradeiro, ainda cabe reportar a existência do TC 020.255/2020-9 (representação que notícia supostas irregularidades do pregão eletrônico ora em análise), cujo exame conjunto com estes autos, em razão da conexão, será realizado adiante.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO RELATOR	DO	Peça 15.	24/6/2020
---------------------	----	----------	-----------

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

Ao órgão

Ofício 31.734/2020-TCU/Seproc, de 25/06/2020 (peça 16).

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

9. Em resposta à oitiva, a SEDGGD/ME encaminhou a Nota Técnica 26.638/2020/ME por meio do Ofício SEI 169.794/2020/ME, de 13/7/2020 (peça 21).

E. EXAME TÉCNICO

Item da Oitiva:

a) considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, solicita-se a apresentação de possíveis ações que poderão ser tomadas pela Secretaria para corrigir o parágrafo único do art. 12, em razão de:

i) possível incoerência verificada no próprio texto da IN 5/2017-Seges/MP, na medida em que o parágrafo único do art. 12 veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o caput do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

ii) desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

b) manifestação quanto aos impactos da possível determinação do TCU para que seja modificado o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, a fim de ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição, na hipótese de serem insuficientes as alternativas apresentadas pela Secretaria para corrigir os pontos questionados no item 'a' acima.

Fundamento legal ou jurisprudencial: preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações (peça 21, p. 4-6):

10. Preliminarmente, por esta Unidade Técnica ter considerado extinta a Seges/MP, a SEDGGD/ME destaca que houve impropriedade na instrução inicial (peça 12), uma vez que a Seges não fora extinta. Atualmente, ela compõe a estrutura da SEDGGD/ME, conforme Lei 13.844/2019 — estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

11. Em relação ao caso descrito na oitiva, esclarece que as disposições contestadas não se encontravam na IN 2 da extinta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017). Entretanto, aduz que, durante a fase de estudos realizados para a atualização dessa IN que regulamenta a contratação de serviços, foi observada a existência da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014 — dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) — que traz dispositivo

idêntico ao previsto no parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP.

12. Assim, por boa prática, a SEDGGD/ME relata que foram replicadas as previsões do normativo interno do TCU na IN 5/2017-Seges/MP, por entender que não se trata de inconsistência normativa, como apontado na instrução inicial, mas sim de critérios que se complementam, in verbis (peça 21, p. 6):

(i) a contratação de instituição sem fins lucrativos, deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição;

(ii) se for contratar instituição sem fins lucrativos, por gozarem de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais, a IN nº 5, de 2017, em respeito ao princípio da isonomia, veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, ou seja, **para que não haja uma discrepância entre os partícipes**, por terem privilégios fiscais que não são estendidos a todos;

(iii) o art. 13 tão somente exige o óbvio de todas as contratações: que a instituição sem fins lucrativos comprove que seu estatuto e objetos sociais estejam de acordo com o objeto contratado. Isso são [sic] para todas as contratações.

13. Em conclusão, a UJ salienta que **a possível incoerência verificada foi replicada de norma interna do TCU — Portaria-TCU 128, de 14/5/2014**. Caso seja determinada ou recomendada a modificação dos dispositivos em comento, aponta que é plausível retornar à redação do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017).

Análise:

14. Ante a exposição da SEDGGD/ME, impende reproduzir *ipsis litteris* o art. 21 da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014, cujo teor foi replicado pela Seges, por ocasião da atualização da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5 Seges/MP, de 26/5/2017 — norma infralegal atualmente vigente):

Art. 21. Somente poderá ocorrer a contratação de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais prevejam ou estejam de acordo com o objeto a ser contratado.

§ 1º Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

§ 2º O procedimento de contratação de instituição sem fins lucrativos, quando cabível, será realizado prevendo a participação e a concorrência, preferencialmente, entre instituições congêneres, podendo, justificadamente, ser permitida a participação de cooperativas, empresário, sociedade empresária, e consórcio de empresas.

§ 3º Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.

15. Observa-se que, de fato, o dispositivo contido no § 3º do art. 21 da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014, é idêntico ao do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, transcrito abaixo, conforme reportado pela UJ.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de

empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.

16. Todavia, importante esclarecer que esse normativo interno do TCU já não está mais em vigor, tendo sido revogado pela Portaria-TCU 444, de 28/12/2018, cujo texto suprimiu o dispositivo (§ 3º do art. 21 da Portaria-TCU 128, de 14/5/2018) que previra a restrição indistinta a todas as instituições sem fins lucrativos em participar de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa. Sendo assim, constata-se que o normativo atual do TCU (Portaria-TCU 444, de 28/12/2018) está em consonância com os preceitos constitucionais, legais e entendimentos jurisprudenciais que estão em discussão no parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017.

17. Quanto ao retorno da redação do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017), considerada plausível pela SEDGGD/ME para corrigir a situação identificada por esta Unidade Técnica, verifica-se, conforme transcrição adiante, que:

a) o art. 13 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, reproduz regra igual à do caput do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008; e

b) o parágrafo único do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008, foi desmembrado em:

i) § 2º do art. 10 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2020 (trata das cooperativas); e

ii) caput do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2020 (trata das instituições sem fins lucrativos).

[IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017)]

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

[IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017]

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

[...]

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

[...]

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

18. Ante o exposto, entende-se que seria inócuo o retorno à redação anterior inserta no art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008, considerando que tais regramentos já estão contemplados na IN atual que a revogou.

19. Sendo assim, consoante amplamente discorrido na instrução inicial (peça 12, p. 6-9), o que se busca com a modificação do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, é remover a restrição imposta indistintamente às instituições sem fins lucrativos em licitações destinadas aos ditos empresários, de modo a ampliar a competitividade em todos os processos licitatórios, cujos objetos, nos casos concretos e nos termos da lei, possam também ser atendidos por instituições sem fins lucrativos, de acordo com os objetivos estatutários específicos da entidade a ser contratada, tendo em vista que inexistente disposição constitucional, legal ou

entendimento jurisprudencial do TCU de vedação total em sentido contrário.

20. Ante o exposto, propõe-se determinar à SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, a fim de harmonizar com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição.

Análise do TC 020.255/2020-9 (processo conexo):

21. O referido processo versa sobre representação do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) acerca de supostas irregularidades no pregão eletrônico em análise:

a) vedação à participação de instituições sem fins lucrativos no edital do Pregão Eletrônico 3/2020, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa 5 Seges/MP, de 26/5/2017, restringindo o caráter competitivo do certame (peça 1 do TC 020.255/2020-9, p. 2-7); e

b) inserção de cláusula no edital do Pregão Eletrônico 3/2020 (parte final do subitem 19.3.1 do Termo de Referência) que gera desigualdade de condições entre licitantes por estender a participação no certame a agências virtuais de estágios (peça 1 do TC 020.255/2020-9, p. 7-12).

22. Após exame das alegações do representante, propôs-se, em relação à primeira irregularidade (letra 'a'), considerar procedente a representação, pois apresentava indícios de que o art. 12, parágrafo único, da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, reproduzido no subitem 4.2.8 do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTIC, restringiria o caráter competitivo do certame (questão já abordada nestes autos).

23. No que concerne ao indício de irregularidade da letra 'b' da representação, entendeu-se que não havia plausibilidade jurídica nas alegações do representante, pois não lhe assistia razão de que a participação de agências virtuais de estágio no certame em referência violaria a isonomia entre licitantes. A contrario sensu a limitação afrontaria à sua competitividade.

24. Em despacho à peça 17 do TC 020.255/2020-9, de 24/6/2020, o Min. Vital do Rêgo, relator do processo, anuiu a proposta desta Unidade Técnica, nestes termos:

Considerando que o TC 019.507/2020-8 aborda os pontos aventados nesta representação, de forma similar aos presentes autos [TC 020.255/2020-9], circunstância que caracteriza a relação de conexão entre os processos, DECIDO:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) fixar o prazo de dez dias para que o representante promova a regularização do seu procurador nestes autos, nos termos do art. 145, §1º, do Regimento Interno do TCU;

d) apensar os presentes autos ao TC 019.507/2020-8, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos; e

e) informar ao representante da presente deliberação.

25. Em que pese a determinação de apensamento do TC 020.255/2020-9 ao presente processo, o mesmo ainda não foi efetivado, tendo em vista que ainda estão sendo realizadas as comunicações devidas no âmbito daquele processo. Isso não impede, todavia, o andamento do presente processo.

26. Diante do exposto, os elementos constantes nestes autos e no TC 020.255/2020-9 permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, haja vista que o art. 12, parágrafo único, da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, restringiu indevidamente, de forma reflexa, o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 3/2020, por estabelecer regra, seguida pelo subitem 4.2.8 do edital do certame, que veda indistintamente a participação de instituição sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados aos ditos empresários, em descompasso com preceitos constitucionais, legais e entendimentos jurisprudenciais do TCU.

27. Será proposta, portanto, a realização de determinação à SEDGGD/ME, na forma descrita na proposta de encaminhamento desta instrução, bem como a ciência ao MCTIC.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Sim
---	-----

Análise:

28. Apesar de a determinação proposta não impactar diretamente a gestão da SEDGGD/ME, em razão de o órgão ser apenas responsável por normatizar e atualizar a IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, espera-se que a medida amplie a competitividade em certames licitatórios e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, segundo os objetivos estatutários da entidade a ser contratada.

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de ingresso aos autos?	Não
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Sim
--	-----

NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
020.255/2020-9	Notícia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 3/2020. Em despacho cautelar à peça 17 do TC 020.255/2020-9, o Ministro-Relator decidiu apensá-lo a estes autos, considerando a conexão existente.	Aberto	Em comunicação. O processo ainda não foi apensado a estes autos.

Há processos apensos?	Não
-----------------------	-----

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Em virtude do exposto, propõe-se:

29.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

29.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

29.3. **determinar** à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no **prazo de quinze dias**, os encaminhamentos realizados, visando a:

a) restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes sob esta condição;

b) deixar o dispositivo em consonância com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e

c) ampliar a competitividade em certames licitatórios e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

29.4. dar **ciência** ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993; e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput; para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

29.5. **encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser prolatado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e aos representantes destes autos e do TC 020.255/2020-9, informando que o seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

29.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em que relata indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2020, conduzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), destinado à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, com vigência de doze meses e valor global estimado de R\$ 165.393,48.

2. Em 11/5/2020, o MCTI celebrou o contrato 6/2020, decorrente do referido pregão, com a empresa Agência de Integração Empresa-Escola Ltda., no valor de R\$ 49.020,00.

3. A representante alegou que o MCTI teria promovido mudanças no edital do Pregão sem a devida divulgação, violando o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e que a Instrução Normativa 5/2017, da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não se aplicaria à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, ao defender que o serviço prestado por estagiários não se confundia com serviço terceirizado de mão de obra disciplinado pela referida norma infralegal.

4. Em relação à primeira alegação, a instrução inicial concluiu que seria suficiente apenas cientificar o MCTI de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, com vistas à preservação do princípio da competitividade.

5. Quanto ao segundo indício, a unidade técnica entendeu que não assistia razão à representante, por entender que a IN 5/2017-Seges/MP se aplicaria à contratação decorrente do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTI.

6. Examinados os pontos trazidos pela representante, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), ainda na instrução inicial (peça 12), observou que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, que norteou a inserção do subitem 4.2.8 do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTI, teria vedado a participação de instituições sem fins lucrativos no certame, e apresentaria os seguintes pontos controversos:

a) possível incoerência verificada no próprio texto, na medida em que ele veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o *caput* do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

b) desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

7. Em atenção à Resolução TCU 315/2020, que considera a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal com seus jurisdicionados, foi proposta a oitiva da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), para que se pronunciasse acerca da constatação de que o referido dispositivo restringiria indistintamente a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados a empresários.

8. Ao examinar a instrução inicial, acompanhei as propostas da unidade técnica no sentido de conhecer da representação, indeferir o pedido de cautelar pleiteado pela representante, e autorizar a realização da oitiva, em consonância com a Resolução TCU 315/2020.

9. A unidade técnica reportou ainda a existência do TC 020.255/2020-9, representação que noticiou supostas irregularidades no pregão eletrônico ora em análise, e que seu exame seria feito em conjunto com estes autos.

10. Em sua resposta, a SEDGGD/ME esclareceu que as disposições contestadas não se encontravam na IN SLTI/MPOG 2/2008, revogada pela IN 5/2017-Seges/MP. Todavia, durante a fase de estudos realizados para a atualização desse normativo que regulamenta a contratação de serviços, foi observada a existência da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014, a qual dispunha sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo a SEDGGD/ME, a Portaria do TCU trazia idêntico dispositivo ao previsto no parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP.

11. Devido a tal fato, a unidade jurisdicionada reconheceu que, por boa prática, replicou as previsões do normativo interno do TCU na IN 5/2017-Seges/MP, e também por entender que não se tratava de uma inconsistência normativa, como apontado na instrução inicial.

12. De todo modo, a SEDGGD/ME informou que, se for determinada ou recomendada a modificação dos dispositivos em comento, seria possível retornar à redação do art. 5º da IN 2/2008-SLTI/MPOG.

13. Ao examinar a manifestação da unidade jurisdicionada, a Selog constatou que de fato o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP é idêntico ao § 3º do art. 21 da Portaria-TCU 128/2014, a seguir transcritos para melhor compreensão:

Art. 21 da Portaria-TCU 128/2014, §3º

§ 3º Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.)

Art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, parágrafo único

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.

14. Apesar da idêntica redação vista acima, a Selog esclareceu que a norma do TCU foi revogada em 28/12/2018 pela Portaria-TCU 444/2018, cujo texto suprimiu o dispositivo que previa a restrição indistinta a todas as instituições sem fins lucrativos em participar de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

15. A unidade técnica também verificou que seria inócuo o retorno à redação original do art. 5º da IN 2/2008-SLTI/MPOG, conforme propôs a SEDGGD/ME, uma vez que seus regramentos já estariam contemplados em outros dispositivos da IN 5-Seges/MP, atualmente em vigor.

16. Dessa forma, a unidade técnica propõe que seja determinado à SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, a fim de harmonizá-lo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, *caput*, da CF ; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes nesta condição.

17. Acerca da outra representação mencionada (TC 020.255/2020-9), o representante, Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), alegou que haveria restrição ao caráter competitivo do certame em razão da vedação à participação de instituições sem fins lucrativos, e cláusula constante do edital

do Pregão 3/2020 geraria desigualdade de condições entre licitantes, por estender a participação no certame a agências virtuais de estágios.

18. Após o exame das alegações do representante, a Selog propôs considerar procedente a representação apenas em relação ao primeiro indicio de irregularidade, por considerar que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP teria restringido indevidamente, de forma reflexa, o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 3/2020, por estabelecer regra, seguida pelo subitem 4.2.8 do edital do certame, no sentido de não permitir a participação de entidades sem fins lucrativos.

19. Devido à relação de conexão entre os processos, por meio de despacho à peça 17 do TC 020.255/2020-9, determinei o apensamento daqueles autos a este processo, para análise em conjunto.

20. Ante o exposto, passo ao exame dos autos.

21. Deve ser conhecida a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

22. Registro, desde já, que acompanho a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, e adoto seus fundamentos transcritos no relatório precedente como minhas razões de decidir.

23. De fato, o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, questionado na instrução inicial pela unidade técnica, tratava de reprodução literal de norma com a mesma finalidade que vigeu nesta Corte de Contas até 2018, quando foi substituída pela Portaria-TCU 444/2018, sem o vício existente na anterior.

24. A redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, *caput*, da CF ; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais desta Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

25. Considerando que a SEDGGD/ME se mostrou disposta a sanar o vício existente em sua norma, que impede a participação de entidades sem fins lucrativos em certames destinados a contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas, acompanho a proposta de determinação sugerida pela Selog, a qual contou com a participação dos jurisdicionados, conforme preceitua a nova Resolução-TCU 315/2020.

26. A determinação em tela terá como benefício ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos.

27. Em relação às demais inconsistências tratadas nos autos, considero suficiente a proposta de ciência consignada pela unidade técnica, sem necessidade de tecer considerações adicionais.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.
- 1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento em face do Pregão 3/2020 promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que tem por objeto a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, *caput*; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, *caput*, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e aos representantes destes autos e do TC 020.255/2020-9; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinação ora realizadas.

10. Ata nº 34/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-34/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral